

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 188/2014

A autoria da presente proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto que altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.656, de 11 de dezembro de 2013, que torna obrigatório o imediato encaminhamento de recém-nascidos com lábios leporinos e/ou fenda palatina para o centro de tratamento de malformação congênita e dá outras providências”.

O Art. 1º da Lei passa a ter a seguinte redação:  
*“Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, que todos os recém-nascidos nos hospitais públicos do município com “lábio leporino” serão encaminhados para a Unidade de Saúde Pública ou entidade conveniada com a Administração, com o objetivo de iniciar imediatamente o tratamento desta anomalia congênita”* (Art. 1º); O inciso II do §1º do Art. 2º da Lei, passa a ter a seguinte redação: *“II – manter e divulgar o atendimento já existente em Unidades de Saúde ou entidades que estejam aptas a acolherem o tratamento de fissura lábiopalatal”* (Art. 2º); ficam incluídos os incisos III, IV e V do §1º do Art. 2º da Lei, com a seguinte redação: *“III – intensificar ações para o diagnóstico precoce e, quando possível, encaminhamento das gestantes para o serviço de referência já durante o pré-natal, IV – promover encontros periódicos para os profissionais em conjunto com eventuais entidades conveniadas com o município, intensificando a importância do diagnóstico precoce, bem como promovendo orientações e definições de novos fluxos, quando necessário; V – divulgar e promover ações no dia de atenção aos fissurados labiopalatais, conforme Lei nº 10.666, de 17 de dezembro de 2013* (Art. 3º); O Art. 3º, passa a ter a seguinte redação: *“caberá ao Poder Executivo*

*promover campanhas educativas junto aos profissionais de saúde, educação, assistência social, familiares de crianças com deformidade labiopalatal e a sociedade em geral, sobre a necessidade de tratamento imediato por equipe especializada e intensificar as ações e fluxos já existentes” (Art. 4º); fica revogado o §2º do Art. 2º da Lei nº 10.656, de 11 de dezembro de 2013 (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).*

Sobre o tema saúde, assim abordado na presente proposição, dispõe a CF:

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I – (...)*

*II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.*

A LOM, por seu turno, preceitua:

*“Art. 4º Compete ao Município:*

*I – (...)*

*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.*

*(...)*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, (...)*

*Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*(...)*

*Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:*

*I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;*

*(...)*

*IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, (...)*

*Art. 133- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente. (grifo nosso).*

Verificamos que na mensagem do senhor Prefeito, as alterações são necessárias que as entidades conveniadas possam oferecer o atendimento aos bebês com a má formação congênita, uma vez que possuem toda infraestrutura e conhecimento necessários para o atendimento dessas crianças. Também inclui incisos para otimizar o atendimento precoce, além de justificar o alto custo da implantação com o baixo índice apresentado, sendo que as unidades de saúde e as entidades conveniadas suprem a demanda.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica